

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 5º-C da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 12.....

Art. 5º-C

.....

XII -

XIII - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

XIV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

XV - aos bens reversíveis;

XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir ao rol de cláusulas obrigatórias do contrato de concessão da instalação portuária obrigações relativas ao dever de prestação de contas e manutenção do serviço adequado pela concessionária, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público. A referida medida tem por fundamento o art. 175 da Constituição Federal, que estabelece o caráter público dos serviços prestados em regime de concessão – mesmo que por agentes privados.

As medidas ora propostas já são impostas aos demais concessionários de serviços públicos, na forma do art. 23 da Lei 8.987, de

SF/20826.92359-85

1995, de modo que o paralelismo das obrigações para serviços da mesma natureza é medida que se impõe.

Assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo, para que a realização do certame seja obrigatória em todas as situações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)